



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24.632 - PR (2015/0174104-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : DEVALMIR MOLINA GONCALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a ocorrência de atos ímprobos, porquanto os atos praticado atentaram contra os princípios da Administração Pública, restado configurado o "*dolo genérico*".

3. Não foi demonstrada a possibilidade de êxito do recurso especial. Isso porque os atos de improbidade administrativa previstos no art. da Lei 8.429/92 (violação dos princípios da Administração Pública), como consignou o acórdão da origem, dependem da presença do dolo, ainda que genérico, dispensando a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou do enriquecimento ilícito do agente.

4. Demais disso, o próprio requerente admite que não houve juízo de admissibilidade desse recurso especial pela Corte de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.

Medida cautelar improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24.632 - PR (2015/0174104-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : DEVALMIR MOLINA GONCALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, na qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mencionado apelo combate acórdão cuja ementa reproduzo (fl. 102, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO EM CADO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE CAÇAMBAS. CERTAME DIRECIONADO À CONTRAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE FILHAS E NORA DE VEREADOR AMIGO E ALIADO POLÍTICO DO PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO EVIDENCIADO EM RELAÇÃO AO PREFEITO E REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 126-130, e-STJ).

Em relação à plausibilidade do direito, o requerente alega que o acórdão recorrido contrariou os termos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, não se podendo imputar responsabilidade ao Prefeito Municipal, pelo simples fato de ser nominalmente o responsável pela licitação. Afirma que é *"necessária a prova de que o ora Requerente estivesse ciente da irregularidade que se lhe imputa, não bastando para a sua condenação o fato de possuir estreitos laços de amizade com o genitor das proprietárias da empresa vencedora do certame."* Além disso, defende que *"não existiu prejuízo ao erário, o que é admitido pela própria decisão recorrida, haja vista que lançada dúvida sobre a regularidade da licitação, o ora Requerente, de imediato cancelou a mesma, não tendo havido pagamento algum referente aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços contratados" (fl. 19, e-STJ).

Sustenta que "resta evidente a presença do “fumo boni iuris” e do “periculum in mora”, vez que o Requerente Devalmir Molina Gonçalves exerce o cargo de Prefeito do Município de Terra Rica, Estado do Paraná, e seu afastamento do cargo lhe traria grande prejuízo político, pois até que exercido juízo de admissibilidade do Recurso Especial e seu efetivo julgamento, o prazo transcorrido por certo seria igual ou superior ao restante do mandato a ser exercido" (fls. 43-44, e-STJ).

Requerem, por fim, a concessão da liminar para "conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo ora Requerente contra o Ministério Público do Estado do Paraná, objeto do protocolo de número PJPR0216750/2015, de 20 de julho de 2015" (fl. 44, e-STJ).

Indeferi o pedido de liminar (fl.183-188, e-STJ). Contra essa decisão não houve insurgência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da medida cautelar ou, caso conhecida, opina pela sua improcedência, conforme parecer assim ementado (fls. 207-213, e-STJ):

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. APELO EXTREMO AINDA EM PROCESSAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO.

- Falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade na instância a quo. Súmulas 634 e 635 do STF.

- Em situações excepcionais, em pleito cautelar, possível a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso interposto.

- Fumus boni iuris. Considerou o Tribunal de origem que restou comprovado o direcionamento da licitação para favorecimento da empresa vencedora e que existiu um simulacro de licitação, de modo que existente o dolo genérico dos réus de realizarem a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, I, da LIA). Restando demonstrada a violação aos princípios da legalidade e da moralidade, configurando ato de improbidade previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, não há probabilidade de êxito do recurso especial interposto pelo requerente da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Periculum in mora. Pretensão desprovida de urgência, uma vez as sanções de perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos não são aptas, por si só, a causar prejuízo imediato ao condenado, porque somente são executáveis após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92.*

- *Parecer pelo não conhecimento da medida cautelar. Caso conhecida, opina pela sua improcedência."*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24.632 - PR (2015/0174104-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a ocorrência de atos ímprobos, porquanto os atos praticado atentaram contra os princípios da Administração Pública, restado configurado o "*dolo genérico*".

3. Não foi demonstrada a possibilidade de êxito do recurso especial. Isso porque os atos de improbidade administrativa previstos no art. da Lei 8.429/92 (violação dos princípios da Administração Pública), como consignou o acórdão da origem, dependem da presença do dolo, ainda que genérico, dispensando a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou do enriquecimento ilícito do agente.

4. Demais disso, o próprio requerente admite que não houve juízo de admissibilidade desse recurso especial pela Corte de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.

Medida cautelar improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerente informa que o recurso especial pende de admissibilidade perante o Tribunal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a **presença concomitante** dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 13/3/2014; AgRg na MC 21.678/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011.

Nesse contexto, a probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

No apelo especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o ora requerente defende que ocorreu violação do art. 12 da Lei 12.120, de 2009. Aponta também divergência jurisprudencial.

Analiso o alegado *fumus boni iuris*.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a ocorrência de atos ímprobos, porquanto os atos praticado atentaram contra os princípios da Administração Pública (fls. 110-115, e-STJ):

"A responsabilidade pelo direcionamento do processo de licitação cabe, naturalmente, ao réu Devalmir Molina Gonçalves que, na qualidade de Prefeito Municipal, deflagrou o processo de licitação já com vistas à garantir o êxito da referida empresa, tendo em vista seu grau de amizade pessoa e política com o vereador Waldemar Peres. E, ainda, às pessoas que seriam comprovadamente favorecidas, no caso, as rés, na qualidade de sócias da empresa, Adriana Acácia Peres Deltrejo, Andréa Heloiza Peres Dandolini, Érica Sanada Peres, como evidencia o documento de fls. 92/93.

Houve inegavelmente dolo genérico dos referidos réus de realizar conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública, consistente em "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência", nos termos do artigo 11, I, da Lei 8.429/1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

Deve ser imposto ao réu Devalmir Molina Gonçalves, ainda, a perda da função pública e pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida por ele quando exercia o cargo de prefeito na época dos fatos, devidamente atualizada. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora à razão legal (Código Civil, artigo 406), desde a citação."

Em meu sentir, não foi demonstrada a plausibilidade necessária ao deferimento da tutela de urgência. Isso porque os atos de improbidade administrativa previstos no art. da Lei 8.429/92 (violação dos princípios da Administração Pública), como consignou o acórdão da origem, dependem da presença do dolo, ainda que genérico, dispensando a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou do enriquecimento ilícito do agente.

"É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico."

(REsp 1.444.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 31/03/2015.)

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não é possível, em recurso especial, apreciar pedido de antecipação de tutela com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao próprio recurso, pois a análise dos requisitos previstos no art. 273, incisos I e II, do CPC, implica, em regra, o reexame de matéria de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo a medida cautelar, prevista no art. 288 do RISTJ, a sede adequada para pleitear a tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos e contraditórios.

3. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao omitir-se na regularização da situação jurídica da concessão de transporte público, qual seja, a prorrogação do contrato sem licitação pública, bem como, autorizando ilegal aumento de tarifa.

4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), **uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.**

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

6. Afastar o entendimento de que ficou caracterizado o dolo na conduta do recorrente demandaria, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015.)

Por sua vez, em relação à apontada violação do art. 12 da Lei 8.429/92, em princípio, a análise da pretensão recursal, no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

Demais disso, o próprio requerente admite que não houve juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade desse recurso especial pela Corte de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF, *verbis*:

"Súmula 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Súmula 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça só admite a utilização de medida cautelar em situações excepcionalíssimas, notadamente quando ficarem caracterizadas decisões teratológicas, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente medida cautelar.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0174104-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC 24.632 / PR

Números Origem: 00008238820108160167 02167502015 12566155 1256615501 2167502015
8238820108160167

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DEVALMIR MOLINA GONCALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.